



## PARECER ASSESSORIA CONTÁBIL

**OBJETO:** Projeto de Lei nº 75, de 18.08.2021, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

Obs.: A pedido da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

1. O Projeto de Lei está em conformidade com as disposições do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 59, X, da Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O projeto ora em estudo, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentária, estabelece:

- Metas e prioridades da administração municipal;
- Estrutura e organização do orçamento;
- Diretrizes gerais para elaboração e execução orçamentária;
  - Instituição, previsão e efetivação da receita e alterações da legislação tributária;
  - Geração de despesa;
  - Regime da execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais;
- Em seus artigos finais contempla vários itens de grande importância tanto para elaboração orçamentária quanto para a execução da mesma.

3. Acompanha o projeto de lei, o anexo Das Metas e Prioridades, que trata dos programas e ações para cumprimento durante o exercício de 2022.

4. O projeto traz o anexo de Metas Fiscais, que dispõe sobre o equilíbrio das contas públicas para o ano de 2022.

5. De acordo com a LRF, a LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, fatores e riscos que não estão sob controle da municipalidade, mas que podem



afetar as metas fiscais estabelecidas em lei, sendo este, contemplado no Projeto da LDO 2022.

6. Cumprindo a LRF, o PLDO acompanha a Memória de Cálculo dos estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2022, inclusive da RCL.

7. Conforme estabelecido na LRF Art. 4º, §2º, inciso IV, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, o PLDO 2022 traz anexo a avaliação do RPPS a qual é gerida pelo Fundo de Previdência dos Servidores de Campo Novo do Parecis – FUNSEM.

8. O PLDO 2022, dispõe sobre a execução das emendas individuais, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, porém recomenda-se Emenda Modificativa para correção de erros, com relação a citação de artigos na Seção III – Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais, da propositura. Segue transcrição referente a Seção III:

### **“Seção III**

#### **Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrecidas por Emendas Individuais**

(...)

**Art. 40.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* do **art. 39**, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita de imposto e transferências de impostos, realizada no exercício de 2021.

(...)

**Art. 43.** No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do *caput* do **art. 40**, serão adotadas as seguintes medidas:

(...)

**Art. 44.** Após o prazo previsto no § 2º e no inciso IV do *caput* do **art. 43** desta Lei, as programações orçamentárias previstas no **art. 40** não serão de execução obrigatória.

**Parágrafo único.** A perda de obrigatoriedade de que trata o *caput* aplica-se às programações com impedimentos remanescentes que não possam ser remanejadas até o prazo referido no inciso IV do **art. 43**.

**Art. 45.** Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista *no art. 40* desta Lei, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita de imposto e transferência de impostos, realizada no exercício anterior.



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

---

### Parágrafo único. *Suprimir*

**Art. 46.** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no **art. 40** poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**Parágrafo único.** O contingenciamento de programações decorrentes de emendas individuais:

I - Não constitui impedimento de ordem técnica, mas suspende a execução no valor contingenciado;

II - Não afasta a verificação de eventuais impedimentos de ordem técnica, para cumprimento do prazo a que se refere o inciso I do **art. 43.**"

9. Por fim, o presente projeto de lei trata das proibições diversas, dos relatórios, prazos, transparência das contas e diversos itens que norteiam a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual.

10. Diante do exposto, não se vislumbra impedimento ao prosseguimento do Processo Legislativo, uma vez que foi respeitado os artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, em 8 de outubro de 2021.



**DANIELA VOLPATO TOLARDO**  
Assessora Contábil